



Bloco de Esquerda

GRUPO PARLAMENTAR

PROJECTO DE LEI N.º 153/X

**ESTABELECE MEDIDAS PARA A REGULAÇÃO E ALARGAMENTO DO
PATRIMÓNIO PÚBLICO FLORESTAL**

Exposição de motivos

O Projecto de Lei que agora se submete à Assembleia da República visa reforçar o alargamento do património público florestal.

A floresta portuguesa, para além da sua importância sócio-económica directa e evidente, gerando riqueza e emprego para um grande número de portugueses, constitui ao mesmo tempo uma fonte de qualidade de vida, imprescindível para a boa saúde dos ecossistemas e desempenha um papel fundamental para a fixação dos solos, a qualidade dos recursos hídricos e valorização da qualidade do ar.

Os ciclos de destruição pelo fogo têm, ao longo dos últimos anos, vindo a tornar-se mais curtos, de uma forma tal que não permitem ao coberto florestal sequer o espaço de tempo necessário para que se recupere entre um ciclo de fogo e outro.

Os fogos do verão de 2003 tinham ficado como um doloroso marco dos níveis de catástrofe a que a vaga de fogos conduziu o país. Apenas dois anos depois, os fogos do verão de 2005 provocam uma calamidade que rapidamente se aproxima dos valores de destruição de 2003 em termos de área queimada, de número de vítimas e de património perdido. A Direcção Geral de Recursos Florestais, no seu relatório de 30 de Agosto,

estima que até 28 de Agosto a área ardida tenha atingido 240 mil hectares, a somar ao meio milhão de hectares arditos em 2003. A este valor é preciso acrescentar a dolorosa perda de vidas, bem como habitações, campos de cultura e criação de animais destruídos e as consequências para a fauna do desaparecimento dos habitats naturais.

A gravidade das consequências desta tragédia é inquestionável, sob todos os pontos de vista. Esta perda súbita de grandes massas de coberto florestal tem consequências no empobrecimento da actividade ligada à agricultura e à silvicultura, que atravessando uma crise profunda decorrente tanto da falta de uma estratégia de desenvolvimento para esta actividade como dos efeitos decorrentes das condições de seca que marcaram o presente ano de 2005, se defrontam agora com dificuldades acrescidas.

Constituindo a floresta um “sumidouro” de carbono importantíssimo, esta perda generalizada de massa florestal (só o distrito de Viana do Castelo já perdeu 70% de floresta) vai agravar enormemente a taxa de emissão de gases poluentes e colocar Portugal numa situação ainda mais problemática face ao cumprimento do tecto de emissões que nos é imposto no decurso do Protocolo de Quioto.

Além disso, esta perda massiva de floresta constitui mais um atentado contra a biodiversidade, aumenta a perspectiva de erosão dos solos e coloca-nos perante a ameaça de contaminação das águas superficiais pelas lamas arrastadas pelas próximas chuvas.

A catástrofe de 2003 devia ter servido como lição para a correcção de erros, e melhoramento das medidas de prevenção, no entanto o abandono, a cumplicidade da incompetência e a inoperância diante das avaliações que então se fizeram e das recomendações que se produziram levaram a uma situação em que tudo se repete novamente apenas três anos depois.

A complexidade das causas de tamanha vaga de incêndios é generalizadamente reconhecida. Desde as características e composição da floresta portuguesa, até à extrema desregulação no tratamento e limpeza de matas e aos comportamentos desleixados e frequentemente criminosos de muitos indivíduos. Desde a total ausência em muitos concelhos de um plano de emergência contra incêndios, até à falta de um

programa de prevenção e monitorização agravado pelos poucos meios humanos disponíveis para actividades de vigilância e fiscalização. Acresce a isto uma débil capacidade de resposta perante a ocorrência de incêndio, resultado da debilidade do corpo de bombeiros profissionais especificamente formado para o combate aos incêndios florestais. Somada a estes factores a falta de recursos e equipamentos por parte dos organismos do Estado, temos constituída uma combinação explosiva que resultou neste cenário dantesco de um país a arder de norte a sul.

Neste momento importa particularmente tomar as resoluções que são imprescindíveis para evitar que um tal estado de situação se possa repetir. O presente Projecto de Lei dirige-se a uma das componentes do fenómeno e pretende ser parte de uma nova política ao nível do ordenamento da floresta.

O papel do Estado é insubstituível para o planeamento e execução de uma boa política florestal, para uma boa gestão e ordenamento do território e, até, para uma eficaz política de prevenção de fogos.

Sendo o Estado proprietário de um interessante, ainda que claramente insuficiente, património de terrenos e matas, onde se pode – e se deve – executar preliminarmente uma política florestal coerente e rentável, tanto do ponto de vista ambiental como do ponto de vista económico – com desejáveis efeitos de demonstração de boas práticas para as empresas do sector privado.

Ao longo dos últimos anos temos assistido a uma progressiva diminuição do património público florestal em resultado de processos de desafectações de natureza diversa. Importa inverter este processo como condição para uma política florestal nacional, nomeadamente no que diz respeito à produção de espécies mais adaptadas ao clima do país, mais rentáveis do ponto de vista do valor das madeiras produzidas, numa perspectiva de investimento para o futuro e de coordenação com uma política de produção de energia a partir da biomassa.

Importa igualmente corrigir assimetrias. O Estado Português é, no contexto europeu, o país com menor área florestal sob a sua tutela. Actualmente apenas 3% da área florestal nacional é do domínio do Estado e 12% das Comunidades Locais. Como factor agravante, a restante propriedade privada está disseminada em unidades tão pequenas

(milhares e milhares de pequenos proprietários – e aqui os que são conhecidos – dado que a ausência de um cadastro completo e actualizado nem sequer permite identificar milhares de outros eventuais proprietários), calcula-se menos de um hectare de terreno, que se revelam impossíveis, em geral, de serem rentabilizadas.

Milhares de pequenos proprietários que não limpam as suas terras (ou matas) pertencem a esta teia infinita de pequenos comproprietários que gerem através dos herdeiros, e mais disseminados ainda, novos comproprietários.

Na ausência de um cadastro das propriedades florestais em Portugal, correspondendo 85% da floresta a privados, a informação que existe chega frequentemente através das queixas apresentadas na Câmaras Municipais. Referimo-nos a casos em que algum pequeno proprietário mais zeloso ou necessitado de procurar alguma rentabilização da sua pequena propriedade até está disposto a limpar ou a promover a florestação na área à sua guarda, mas, ao estar cercado de outros pequenos proprietários que por desconhecerem que são proprietários de terrenos circundantes, ou por indiferença pelo património de que são detentores, inviabilizam o acesso, impedindo a florestação ou a rentabilização alheia, paralisando efectivamente a aplicação de qualquer política florestal ou de prevenção, ou mesmo de ataque a fogos deflagrados. E não se trata de exemplos isolados ou excepcionais.

Não é possível que a floresta continue a ser alvo de uma cultura terceiro-mundista, que lhe confere apenas o mero estatuto de paisagem, votada ao abandono e desleixo, em total desrespeito pela complexidade e riqueza deste organismo vivo. O presente Projecto de Lei visa contribuir para atenuar os efeitos e deficiências estruturais neste campo, estabelecendo medidas indispensáveis para o alargamento público florestal.

Nestes termos, no âmbito das normas constitucionais e regimentais em vigor, os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece medidas para preservar, regular e alargar o património público florestal.

Artigo 2.º

Defesa do património público florestal

1- É dever do Estado, através dos órgãos competentes, promover uma política florestal pública onde a rentabilidade económica de médio e longo prazo seja praticada em harmonia com a diversidade e adaptabilidade das espécies e com as preocupações ambientais e ecológicas.

2- O Estado tem como prioridade o alargamento do património florestal público, visando o combate ao abandono das florestas portuguesas.

3- O Governo, através do Ministério que tutela o ordenamento da floresta, actualiza anualmente o cadastro do património florestal, público e privado.

Artigo 3.º

Alienação do património florestal público

1- A alienação do património público florestal com área superior a dez hectares depende da prévia publicação de uma portaria por parte do ministro da tutela, onde se fundamente detalhadamente os critérios que presidiram à decisão.

2- A Assembleia da República, através de um relatório anual, é informada de todas as decisões de alienação, da sua fundamentação e da identidade dos novos proprietários florestais.

3- A alienação de área de floresta em que tenha ocorrido um incêndio florestal só é considerada válida e eficaz quando se encontram decorridos 5 anos depois do mesmo.

Artigo 4.º

Processos de alienação em curso

O disposto no artigo anterior é aplicável a todos os processos de alienação de património florestal público em curso.

Artigo 5.º

Unificação de prédios de áreas reduzidas

1 - Não é permitida a compropriedade dos prédios rústicos situados em zonas florestais, que tenham áreas inferiores a um hectare, salvo como regime provisório nos termos dos números seguintes.

2 - No prazo de três anos a partir da entrada em vigor da presente Lei, ou no prazo de dois anos a partir do facto que der origem à compropriedade, o direito de propriedade sobre os prédios em regime de compropriedade deve ser unificado num só titular.

3 - O Estado, através do órgão do governo que tutela o ordenamento florestal, presta assistência jurídica, bem como faculta o recurso ao crédito para unificar a propriedade em causa.

4- O novo proprietário fica obrigado a celebrar com o Estado um contrato de conservação e protecção do terreno unificado.

5 - O crédito a conceder não pode ultrapassar o montante correspondente ao preço da aquisição que resultar de avaliação a fazer por entidade pública nomeada para o efeito pela tutela.

6 - Expirado o prazo legal sem que a unificação da propriedade tenha tido lugar, o Estado procederá a um processo urgente de expropriação por utilidade pública dos terrenos em causa.

7 - Exceptuam-se do regime previsto nos números anteriores os prédios rústicos que estejam integrados em gestão conjunta através de associações de produtores florestais ou de defesa do ambiente.

Artigo 6.º

Apoio público

1- O Estado concede, através dos serviços do ministério que tutela a floresta, assistência técnica, jurídica e financeira aos proprietários de prédios rústicos situados em zonas florestais, com área inferior a um hectare, que o requeiram e que apresentem planos de conservação, florestação e rentabilização das suas propriedades.

2- Nos casos em que os prédios rústicos se situem em áreas da Rede Nacional de Áreas Protegidas, a referida assistência deverá ser prestada pelos serviços do ministério que tutele o ambiente.

3- Ocorrendo um incêndio florestal em propriedade que tenha cumprido o estabelecido no Plano de Gestão Florestal, o ministério da tutela fica obrigado a promover a compra do material queimado, a preços de apoio para queima nas centrais térmicas.

Artigo 7.º

Plano de Gestão Florestal

1 – Os ministérios da tutela notificarão os proprietários de prédios rústicos situados em zonas florestais para apresentarem um Plano de Gestão Florestal -PGF-, no prazo de dois anos após a aprovação da presente Lei ou da aquisição da propriedade.

2 – O Plano de Gestão Florestal inclui a descrição do prédio rústico e da sua utilização, das espécies plantadas e/ou a plantar, bem como da rentabilidade expectável, dos métodos de conservação, limpeza e prevenção de fogos através da diversificação e adaptabilidade das espécies.

3 – Os proprietários notificados, em alternativa à apresentação do PGF, podem, no prazo de 20 dias seguintes à notificação, requerer à entidade notificante que elabore aquele plano, mediante o pagamento de uma taxa a fixar em diploma legal.

Artigo 8.º

Ausência de Plano de Gestão Florestal

1– Findo o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, os proprietários que não tenham apresentado um PGF ou não manifestem a intenção referida no n.º 3 do artigo

anterior, incorrem no pagamento de uma coima no valor de 10% face ao valor atribuído por avaliação dos terrenos em causa no primeiro ano de ausência de apresentação do mesmo, de 20% desse valor no segundo ano e de 50% a partir do segundo ano.

2 – A omissão de comportamento por parte dos proprietários dos prédios referidos no artigo anterior, constitui motivo para que se proceda à expropriação do prédio por utilidade pública.

3 – O Estado pode gerir os terrenos expropriados ou proceder à venda por concurso público de tais prédios, condicionando a candidatura para a respectiva aquisição a quem revele capacidade técnica e financeira para a sua exploração florestal.

Artigo 9.º

Contratos de conservação e protecção

1 - O Estado promove uma activa gestão florestal dos terrenos com essa aptidão, celebrando com os proprietários interessados contratos de conservação e protecção, para alargar as possibilidades de apoio e intervenção pública em áreas florestais sensíveis ou danificadas por fogos.

2 – Os contratos de conservação e protecção das propriedades em zona florestal identificam os prédios rústicos em causa, os seus proprietários, as obrigações a que se submetem e o prazo em que as devem cumprir, e ainda as contrapartidas a que o Estado se obriga no apoio à sua acção.

3 - Os contratos de conservação e protecção que forem celebrados obrigam os proprietários de terrenos circundantes, que não tenham aderido, a respeitar e a facilitar o cumprimento dos mesmos, nomeadamente no que diz respeito ao acesso às áreas em causa.

Artigo 10º

Direito de preferência na venda de prédios rústicos em áreas florestais

O ministério da tutela da política florestal tem direito de preferência na aquisição de quaisquer prédios rústicos nas áreas florestais.

Artigo 11º

Definição da área de reserva ecológica e agrícola de uso florestal

O ministro da tutela apresenta, em sede de comissão da Assembleia da República, antes do mês de Abril de cada ano, um relatório onde conste a definição da área de uso florestal no âmbito das reservas ecológica e agrícola nacionais, as suas normas de gestão e o plano de utilização de recursos orçamentais para o alargamento dessa área por compra de terrenos florestais.

Artigo 12º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente diploma no prazo máximo de 90 dias a contar da sua publicação.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com o Orçamento de Estado subsequente à aprovação da presente lei.

Assembleia da República, 2 de Setembro de 2005.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,